



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **07/06/2022**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO**

6760/2022

Código da Taxa:

Nome Requerente: **PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARAC.**

CPF/CNPJ: **10564983000142**

Endereço: **Rua General Andrade Neves, nº 09/ sala. 1113**

Município: **Niterói**

Cep: **24210-000**

Bairro: **São Domingos**

UF:

Telefone: **2137419826**

Email: **primatechmanutencao@gmail.com/ (21) 98857-4870**

Setor Requerente:

Súmula: **RECURSO PROCESSO 4715/2021- MODALIDADE - SRP 008/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

6760/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

6760/2022

Recurso Processo nº 4715/2021 Modalidade Pregão-srp 008/2022

rosimeri barros <primatchcomercial@gmail.com>

Ter, 07/06/2022 13:38

PROCESSO Nº:

6760/2022

RECURSA:

PLI:

02

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 3 anexos (20 MB)

5ª ALT CONTRATO PRIMATECH - REGISTRADA.pdf; CNH Michelle.pdf; RECURSO BUZIOS PDF.pdf;

Boa tarde,

Sr Pregoeiro,

Segue anexo recurso.

Favor confirmar recebimento.

Att,

Michelle Magalhães Moura Pinto.

Enviado do Email para Windows



Nº do Protocolo

PROCESSO Nº: 007602022
RUBRICA: U PLS: 03

00-2021/028916-3

JUCERJA

Último arquivamento:
00004006529 - 28/01/2021
NIRE: 33.6.0096435-1

| Orgão | Calculado | Pago |
|-------|-----------|--------|
| Junta | 352,00 | 352,00 |
| DNRC | 0,00 | 0,00 |

PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Boleto(s):

Hash: B4EDEFD5-7B66-4358-BA96-9A01A57F2553

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0096435-1

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI

Código Ato

Eventos

002

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|--|
| 021 | 1 | Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial) |
| xxx | xx | XX |
| xxx | xx | XX |
| xxx | xx | XX |
| xxx | xx | XX |

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LUIZ CARLOS MARQUES FILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Município | Estado |
|---------------------|--------------------|--|------------------------------|--------------|--------|
| 00004009967 | 10.564.983/0001-42 | Rua GENERAL ANDRADE NEVES 09 | Centro | Niterói | RJ |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |
| XXXXXXXXXXXX | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | XX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | XXXXXXXXXXXX | XX |

Deferido em 03/02/2021 e arquivado em 03/02/2021

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

9

1/1


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI

NIRE: 336.0096435-1 Protocolo: 00-2021/028916-3 Data do protocolo: 03/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/02/2021 SOB O NÚMERO 00004009967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 28CEA66FEFAFD22BB642552157D85873C3B095BBEDBD93E9639FA97565396C1D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/9



DANDO VISÃO AOS SEUS SONHOS E AGILIDADE PARA SEU SUCESSO.

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**"PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI"**

MICHELLE MAGALHÃES MOURA PINTO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 25/05/1993, portador da carteira de identidade CNH.05514720144 do Detran RJ, e do CPF Nº. 150.798.877-02, filha de Marcos de Almeida Pinto e de Simone Magalhães Moura Pinto, residente e domiciliada na Rua Sebastião Menezes, Nº 108, Itauna, São Gonçalo-RJ, CEP: 24.461-580.

Titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI** denominada **"PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI"**, com sede na Rua General Andrade Neves, Nº. 9, Sala: 1113, São Domingos, Niterói - RJ, CEP.: 24210-000; registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o Nire de Nº. 33600964351 em 29/01/2020, inscrita no CNPJ sob o Nº. 10.564.983/0001-42, tendo em vista a alteração de capital social e inclusão de atividades, tem entre si justos e acordados, alterar o contrato, conforme cláusulas e condições seguintes:

- a) Resolve aumentar o capital social em R\$ 146.100,00 (Cento e quarenta e seis mil e cem reais), utilizando recursos **PRÓPRIOS**, ficando desde já o capital social alterado para R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma.
- b) Inclui as seguintes atividades: **Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; Manutenção e reparação de compressores; Construção de edifícios; Impermeabilização em obras de engenharia civil.**

Aurenio Dias Andrade – Contabilista
CRC/RJ 070400/O-0 - CPF 976.996.327-53
Pabx: (21) 2605-1932 - 2607-0780

R Dr. Feliciano Sodré • 61 / 204 e 206 • Centro • São Gonçalo • RJ
www.agilcontabil.com • e-mail: agil.contabil@uol.com.br



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL - A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, sob a denominação "PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI". Com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL E FORO - Tem sede e foro na cidade de Niterói, na Rua General Andrade Neves, Nº. 9, Sala: 1113, São Domingos, Niterói - RJ, CEP.: 24210-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL - A empresa tem como objetivo social a exploração do ramo de: "Comércio, Instalação e Manutenção de sistemas centrais de Ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de máquinas, motores não elétricas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte de elevação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificado anteriormente; Manutenção e reparação de máquinas - ferramenta; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Serviços de usinagem em geral, tornearia e solda; Comercio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; Comercio Atacadista de bombas e compressores, partes e peças; Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; serviços de Jardinagem; Guardiã de Piscinas; Serviços Combinados para apoio A Edifícios, Exceto Condomínios Prediais; Locação de Automóveis com e sem condutor; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais não especificado anteriormente sem operador; Consultoria em Tecnologia da comunicação; Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; elétrica; Comercio atacadista de equipamentos de informática; Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Comercio atacadista de material elétrico; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Comercio varejista de material elétrico; Comercio atacadista de suprimentos de informática; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Comercio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comercio varejista de artigos de papelaria; Atividade de interinação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Serviços de pintura de edificios em geral; Outras obras de acabamento da

Aurenio Dias Andrade - Contabilista
CRC/RJ 070400/O-0 - CPF 976.996.327-53
Pabx: (21) 2605-1932 - 2607-0780

R Dr. Feliciano Sodré • 61 / 204 e 205 • Centro • São Gonçalo • RJ
www.agilcontabil.com • e-mail: agil.contabil@uol.com.br



construção; Obras de acabamento em gesso e estuque; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Aluguel de móveis, Utensílios e Aparelhos de uso doméstico, pessoal e Instrumentos Musicais; Aluguel de outras Máquinas e Equipamentos industriais não especificado anteriormente sem operador; Serviços de Engenharia. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; Manutenção e reparação de compressores; Construção de edifícios; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Podendo em qualquer época modificar ou transformar o seu objeto social.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS - O capital é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) divididos em 250.000 (Duzentos e cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas pelo titular neste ato, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E INÍCIO DAS ATIVIDADES - A empresa é constituída por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 18 de Dezembro de 2008.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO - Administrada pela Sra. **MICHELLE MAGALHÃES MOURA PINTO**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA- Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedindo, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS - A Sociedade Limitada rege-se, nas omissões deste ato, pelas normas da Lei No. 10.406 de 2002.

Aurelio Dias Andrade - Contabilista
CRC/RJ 070400/O-0 - CPF 976.996.327-53
Pabx: (21) 2605-1932 - 2607-0780

R Dr. Feliciano Sodré - 61 / 204 e 206 - Centro - São Gonçalo - RJ
www.agilcontabil.com - e-mail: agil.contabil@uol.com.br



Parágrafo 1º - As partes de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

Assim, o titular, assina o presente instrumento de alteração contratual, em 01 (uma) única via apenas, que leu e achou conforme, juntamente com 02 (duas) testemunhas maiores e hábeis.

Niterói, 26 de Janeiro de 2021.

7º OFÍCIO
NITERÓI - RJ

Michelle Magalhães Moura Pinto

MICHELLE MAGALHÃES MOURA PINTO

Testemunhas:

[Assinatura]

Nome: Maycon dos Santos Lemos
CPF: 086.400.677-24
R.G.: 118.040.53-4 IFP-RJ

[Assinatura]

Nome: Caroline Damiano Pádua
CPF.: 152.734.217-48
R.G.: 274.507.94-6 Detran-RJ

Aurenio Dias Andrade – Contabilista
CRC/RJ 070400/O-0 - CPF 976.996.327-53
Pabx: (21) 2605-1932 - 2607-0780

R Dr. Feliciano Sodré • 61 / 204 e 206 • Centro • São Gonçalo • RJ
www.agilcontabil.com • e-mail: agil.contabil@uol.com.br

PROCESSO Nº: 0760/2022
INDICA: ALS: 09

CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NITERÓI - R. GALIÃO PEIXOTO, 18, ICARAI NITERÓI - RJ - TEL: (21) 2609-5175

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: MICHELLE MAGALHAES MOURA PINTO
Niterói, 01/02/2021 RS8.34 / 37011011
Em test. *da Verdade* Conf. por:
ADRIANO FERREIRA DA PAZ, Escrevente autorizado - Mat. 94/21240
EDQV09295 - BDB Consulte em www3.tj.rj.us.br/sitepublico

089540 10º Ofício

Adriano F. da Paz
Auxiliar Autorizado
Matrícula: 94217





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROCESSO Nº: 0670012
 RUBRICA: 10 PLS: 10

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
 RJP2100019962

01. IDENTIFICAÇÃO

| | |
|---|--|
| NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI | Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 10.564.983/0001-42 |
|---|--|

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
 247 Alteração de capital social
 Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ07146963 - 10564983000142

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

| | |
|------------------|-----------------|
| NOME DO PREPOSTO | CPF DO PREPOSTO |
|------------------|-----------------|

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável Preposto

| | |
|--|---|
| NOME MICHELLE MAGALHAES MOURA PINTO | CPF 150.798.877-02 |
| LOCAL E DATA <i>Niterói 01 de fevereiro de 2021</i> | ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Michelle Magalhães Moura Pinto</i> |

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

07. RECIBO DE ENTREGA

CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NITERÓI - RUA VILA PEIXOTO, 138 - JARDIM NITERÓI - RJ - TEL: (21) 2416-5173

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: MICHELLE MAGALHAES MOURA PINTO
 Niterói, 01/02/2021, R58.84, 37011011
 Em test. *[Assinatura]* da Verdade, Conf. por:
 ADRIANO FERREIRA DA PAZ - Escrevente autorizado - Mat. 94/21240
 EDQV09294 - BBA Consulte em www3.trj.jus.br/sitepublico

089540327

107000 F. de Paz
 Auxiliar Autentador
 Matrícula nº 94/21240

10º Ofício

ARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI, NIRE 33.6.0096435-1, PROTOCOLO 00-2021/028916-3, ARQUIVADO EM 03/02/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004009967, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | Nome |
|--|--------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> 150.798.877-02 | MICHELLE MAGALHAES MOURA PINTO |

03 de fevereiro de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PRIMATECH COMERCIO MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO EIRELI
NIRE: 336.0096435-1 Protocolo: 00-2021/028916-3 Data do protocolo: 03/02/2021
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 03/02/2021 SOB O NÚMERO 00004009967 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 28CEA66FEFAFD22BB642552157D85873C3B095BBEDBD93E9639FA97565396C1D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

PROCESSO Nº: 0760722
RUBRICA: PLS: 12

| | | |
|---|----------------------------|-------------------------------|
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO | | R J |
| NOME MICHELLE MAGALHAES MOURA PINTO | | |
| DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 279245732 DIC RJ | | |
| CPF 150.798.877-02 | | DATA NASCIMENTO 25/05/1993 |
| FILIAÇÃO MARCOS DE ALMEIDA PINTO SIMONE MAGALHAES MOURA PINTO O | | |
| PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB. AB |
| Nº REGISTRO 05514720144 | VALIDADE 02/09/2024 | 1ª HABILITAÇÃO 15/06/2012 |
| OBSERVAÇÕES | | |
| <i>Michelle Magalhães Moura Pinto</i> | | |
| ASSINATURA DO PORTADOR | | |
| LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ | DATA EMISSÃO 08/11/2019 | |
| ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO | | 28841452510 RJ600968650 |
| RIO DE JANEIRO | | |
| DENATRAN | | CONTRAN |

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 6760/2021

INSCRIÇÃO Nº: 13

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS-RJ

AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS

REF.: Processo nº: 4715/2021

Modalidade: Pregão – SRP 008/2022

Tipo: Menor Preço Por Lote

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRIMATECH COMERCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº10.564.983/0001-42, estabelecida na Rua General Andrade Neves, nº 09, São Domingos, Niterói – RJ, (21) 3741-9826. E-mail primatechmanutencao@gmail.com, neste ato representada por sócia administradora, Michelle Magalhães Moura Pinto, CNH: 05514720144, cópia CNH e Contrato Social anexo, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, a qual vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 109 da Lei 8.666/93 impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** no presente processo, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e certo e o cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

Rua: General Andrade Neves, nº09 / sala 1113, Cep: 24.210-000, São Domingos, Niterói – RJ.
Tel.: 21 3741-9826 / 21 98857-4870 / 21 98605-5309 - E-mail: primatechcomercial@gmail.com



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 0760/2012
REFERÊNCIA: PLS: 14

2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Pregoeiro juntamente com os seus Membros da Comissão de Licitações conheçam o Recurso e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento do ofício.

Atende a RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501). Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento. De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

Lei Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta
Lei cabem:



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 2110/2014
RECURSO Nº: 15

I – recurso, no prazo de 05(cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento de propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do Art.79 desta lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

Do Edital de Licitação:

IX – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

9.2. A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada na forma e nos prazos previstos na lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores, devendo ser entregue diretamente ao pregoeiro.

9.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

9.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

9.5. Dos atos do pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias.

9.6. O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

9.7. Se não reconsiderar sua decisão o pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informados, à consideração da autoridade superior competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento.

9.8. Os memoriais dos recursos e contrarrazões deverão dar entrada no Serviço de Protocolo desta Prefeitura.

9.9. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o rito previsto no inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

9.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no setor de licitações.

9.11. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.12. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto à vencedora.

3. DOS FATOS APONTADOS

Na data de 03 de junho de 2022 a intenção de recurso CONTRA A INABILITAÇÃO POR FALTA DE DECLARAÇÃO NO ENVELOPE alegando cláusula editalíssima 18.16, cláusula essa não existente e sim cláusula 18.15.10, outras declarações.

18.15.10. Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.

OUTRAS DECLARAÇÕES

II. Declaração formal do representante legal da licitante, de que a empresa cumpre a legislação, não praticando ilícitos trabalhistas em face de trabalhadores menores, em obediência a Lei nº 9.854/99, e proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 0760/2011
REFERÊNCIA: PLS: 17

Ora se foi "esquecido" uma declaração e os demais requisitos necessários para habilitação estava de acordo com o Edital inclusive documentos de suma importância, não seria um excesso de formalismo.

No presente caso, vê-se que a Empresa somente não apresentou declaração afirmando tão somente que não emprega menor, mas apresentou a de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como as demais declarações.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos 7 submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda- nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor

PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Uma vez que o Edital não estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração de que não emprega menor de dezoito anos, inclusive mencionando cláusula não existente no Edital, poderia ser sanado facilmente pelo Pregoeiro ou seja ocorrendo um excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa,





PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 07/2019/1011
RUBRICA: 10 PLS: 10

além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Entende-se que a a declaração da empresa em pauta denota excesso de formalismo, pois desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade,



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 07 Co/1616
RECURSA: N PLS: ZI

qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões dejustificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário(Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de



PROCESSO Nº: 6760/2020
MUNICÍPIO: PLS: 22

**PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.**

CNPJ: 10.564.983/0001-42

que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRÁ SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM a_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a



PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.

CNPJ: 10.564.983/0001-42

interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Sendo o Sr. Pregoeiro autoridade máxima no ato do certame, pois era de fácil sanar, conforme previsto na Cláusula 16.17 do Edital, visto que não iria alterar a substância das propostas.

**PRIMATECH COMÉRCIO MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS
DE REFRIGERAÇÃO EIRELI.**

CNPJ: 10.564.983/0001-42

PROCESSO Nº: 674010 LV
INSCRIÇÃO Nº: 25



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022
PROCESSO 4715/2021

16.15. Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, em que serão registradas as ocorrências relevantes e, ao final, será assinada pelo pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, bem como pelas licitantes presentes. A recusa da licitante em assinar a ata, bem como a ausência de licitante naquele momento, será circunstanciada em ata.

16.16. O pregoeiro manterá em seu poder os envelopes de habilitação das demais licitantes até a retirada do empenho pela adjudicatária, devendo as referidas licitantes retirá-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir desta data. Expirado esse prazo, os envelopes serão destruídos sem prévia comunicação.

16.17. Nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

16.18. Via de Regra, no caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio;

4 – DOS FUNDOS JURÍDICOS

A RECORRENTE busca exaustiva para comprovar que a Administração Pública agiu de forma equivocada INABILITANDO A MESMA, sendo que o Pregoeiro traz consigo o amparo do Art. 37 da Constituição Federal, o qual cita:

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, cita:

Constituição Federal de 1988

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Baseados na Lei Nº 10.520/2002 a qual institui a modalidade de licitação denominada Pregão seu Art. 9º traz consigo a norma que se aplica subsidiariamente para a modalidade de pregão as normas da Lei Nº 8.666/93 – que regulamenta art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que institui normas para licitações e





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Folha nº 28

Rubrica do Funcionário

Folha de Informação

Anexada ao Processo nº 6760 / 2022

| | | |
|--|--|--|
| A (o) <u>DEMAL</u> ; Para análise e prosseguimento Em: <u>07/06/2022</u> | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |